



Bruxelas, 21.3.2019
COM(2019) 146 final

ANNEX 1

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na 18.^a reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CdP 18 na CITES)

ANEXO I

Posição da União sobre as questões fundamentais a debater na 18.ª reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), a realizar em Colombo, Sri Lanka, de 23 de maio a 3 de junho de 2019

A. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. A União considera a CITES uma convenção internacional fundamental para a conservação da biodiversidade e contra o tráfico de espécies selvagens.
2. A União deve apoiar uma posição ambiciosa na CdP 18, em conformidade com as políticas pertinentes da União e os seus compromissos internacionais nestes domínios, nomeadamente as metas relacionadas com a vida selvagem ao abrigo do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 15, o Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020 e as Metas de Aichi acordados no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), a Visão Estratégica da CITES¹ e a Resolução 71/326 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o tráfico de espécies selvagens. A posição a adotar também deve contribuir para a consecução dos objetivos estabelecidos a nível da UE através da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2020, do Plano de Ação da UE contra o Tráfico de Animais Selvagens, da abordagem da UE para promover o comércio e o desenvolvimento sustentável, refletida na Estratégia da UE Comércio para Todos, e do Plano de Ação da UE para a Conservação e Gestão do Tubarão.
3. As prioridades da União na CdP 18 na CITES devem ser as seguintes:
 - Plena utilização dos instrumentos da CITES para regular o comércio internacional de espécies de animais e plantas ameaçadas de extinção objeto de comércio internacional insustentável, prosseguindo uma abordagem cientificamente fundamentada;
 - Reforço da resposta da comunidade internacional contra o tráfico de espécies selvagens;
 - Garantia de que o estatuto e os direitos da UE, enquanto parte na Convenção, se encontram plenamente refletidos nas regras e disposições processuais aplicáveis.
4. A posição da União deve ter em conta o possível contributo dos controlos da CITES para a melhoria do estado de conservação das espécies, reconhecendo simultaneamente os esforços dos países que aplicaram medidas de conservação eficazes. A União deve assegurar que as decisões tomadas na CdP 18 otimizam a eficiência da CITES, através da minimização de encargos administrativos desnecessários e da obtenção de soluções práticas, eficientes em termos de custos e viáveis para problemas de aplicação e controlo.
5. A Conferência das Partes é o órgão de regulação da CITES e várias decisões adotadas na CdP 18 serão aplicadas pelo Comité Permanente, que é o principal órgão subsidiário da Conferência das Partes. Por conseguinte, a posição da União estabelecida para a CdP 18 deve orientar igualmente a abordagem da UE nas 71.ª e 72.ª reuniões do Comité Permanente, a realizar imediatamente antes e após a CdP 18.

¹ Resolução Conf. 14.2 CITES, cuja atualização está prevista para a CdP 18 (ver parágrafo 5 *infra*)

B. QUESTÕES ESPECÍFICAS

6. Foram apresentadas 57 **propostas de alteração dos anexos da CITES** para apreciação na CdP 18 na CITES. Doze destas propostas foram apresentadas pela União como proponente principal ou coproponente, pelo que a sua adoção deve naturalmente ser apoiada pela União. A posição da União quanto às propostas deve basear-se no estado de conservação das espécies em causa e no impacto que o comércio tem ou pode ter no seu estado, em conformidade com as disposições da Resolução Conf. 9.24 sobre os critérios para a alteração dos anexos I e II. Deve ter-se em especial conta o ponto de vista dos Estados da área de distribuição das espécies abrangidas pelas propostas. A União considera ainda que, regra geral, devem ser apoiadas as propostas de alteração dos anexos da CITES que resultem do trabalho desenvolvido pelos Comitês dos Animais e das Plantas da CITES e pelo Comité Permanente. Quando disponíveis, devem igualmente ser tidas em conta a avaliação das propostas pelo Secretariado da CITES e pela UICN/Traffic² e, no caso das espécies marinhas exploradas comercialmente, a avaliação efetuada pelo painel competente de peritos da FAO.
7. Em conformidade com a sua posição bem estabelecida, a UE reafirma que a CITES é um instrumento adequado para regular o comércio internacional de **espécies marinhas** quando o estado de conservação dessas espécies é afetado pelo comércio e quando as espécies estão ou podem vir a estar ameaçadas de extinção. A União defende, designadamente, a inscrição no anexo II da CITES de três espécies de pepinos-do-mar do género *Holothuria (Microthele)*, dada a exploração excessiva e os volumes importantes do comércio internacional dessas espécies.
8. A União sublinha que foram envidados esforços consideráveis nos últimos anos com vista ao **desenvolvimento de capacidades para a aplicação** da CITES, nomeadamente no que diz respeito às espécies marinhas, com o apoio financeiro da União. Esta apoia uma melhor coordenação entre a CITES, as organizações regionais de gestão das pescas e outros organismos pertinentes, agindo no âmbito dos respetivos mandatos, com o objetivo de melhorar a governação e aumentar a complementaridade. Em concreto, a União copatrocinou as propostas de inscrição de certas espécies de tubarões (tubarão-anequim e tubarão-anequim-de-gadanha – *Isurus oxyrinchus* e *I. paucus*) e raias (violas – *Glaucostegus* spp. – e violas-de-cunha – Rhinidae spp.) no anexo II da CITES. No caso do tubarão-anequim (*Isurus oxyrinchus*), a posição final da União deve ter em conta os resultados das avaliações efetuadas pelo painel consultivo de peritos da FAO, pelo Secretariado da CITES e pela UICN.
9. Na CdP 17, foram incluídas no anexo II da CITES outras espécies de pau-rosa (*Pterocarpus erinaceus*, três espécies da *Guibourtia* e *Dalbergia* spp.), a fim de controlar melhor o comércio internacional destas espécies de **madeiras tropicais**. É importante que a União assegure que a atual anotação #15 seja alterada para se concentrar nos espécimes que surgem pela primeira vez no comércio internacional e evitar encargos administrativos e de aplicação desnecessários. A UE deve, por conseguinte, apoiar o consenso, alcançado na 70.^a reunião do Comité Permanente, para alteração da anotação #15, mantendo-se, ao mesmo tempo, aberta a eventuais melhorias finais que possam surgir das consultas com outras partes. Em consonância

² A União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) e a TRAFFIC são especializadas em questões relacionadas com o comércio de espécies selvagens e fornecem uma avaliação exaustiva das propostas de alteração dos anexos da CITES antes de cada CdP.

com o seu compromisso de melhorar o controlo das importações de madeira proveniente da África Central, a União deve também apoiar o alargamento do âmbito da atual inscrição de afrormósia (*Percopsis elata*) no anexo I da Convenção.

10. A União deve igualmente apoiar os esforços transversais com vista a uma regulamentação mais eficaz do comércio internacional de espécies selvagens ameaçadas de extinção, nomeadamente a proposta de resolução sobre a **verificação da aquisição legal**, que se baseia nos resultados de um seminário específico organizado pela UE em junho de 2018. A adoção, pela CdP 18, de uma nova **visão estratégica** da CITES para os anos de 2021 a 2030 proporciona uma oportunidade para consolidar e, se necessário, clarificar o papel da Convenção no contexto mais vasto da governação ambiental internacional, incluindo o quadro pós-2020 em matéria de biodiversidade no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica.
11. A posição da União quanto às propostas relacionadas com o **tráfico de espécies selvagens** deve ser coerente com as três prioridades identificadas no Plano de Ação da UE contra o Tráfico de Animais Selvagens e as respetivas conclusões do Conselho. A posição deve também ter em conta o recente relatório da Comissão sobre a execução do plano de ação.
12. Em conformidade com a primeira prioridade do plano de ação, a UE apoia uma melhor proteção, através da CITES, das espécies atualmente importadas para a União a níveis insustentáveis ou ilegalmente (nomeadamente para o **comércio de animais exóticos de estimação**). A União apoia, por conseguinte, as propostas de alteração dos anexos relativamente a diversas espécies de répteis e anfíbios, em especial várias espécies de osgas e salamandras.
13. Em conformidade com a segunda e terceira prioridades, a União apoia medidas fortes para a **aplicação** da Convenção pelas suas partes. Preconiza um calendário claro com mecanismos de controlo (incluindo eventuais sanções comerciais) em relação às partes que, repetidamente, não cumpram as suas obrigações no âmbito da CITES. O que precede é de especial importância para combater a caça furtiva e o tráfico que afetam os elefantes (ver abaixo), os rinocerontes, os grandes felinos asiáticos, o pau-rosa e os pangolins.
14. Várias propostas apresentadas à CdP 18 incidem sobre questões relacionadas com a **utilização sustentável**, os meios de subsistência e as comunidades rurais. A União deve apoiar essas propostas porque contribuem para assegurar que as informações pertinentes se refletem nos processos em curso, em conformidade com as disposições da Convenção. Deve evitar-se a criação de processos ou estruturas adicionais com custos elevados e benefícios incertos.
15. **A caça furtiva de elefantes e o tráfico de marfim** prosseguem a níveis assustadoramente elevados. Tanto a União como os seus Estados-Membros prestaram um apoio considerável aos países africanos, para que estes melhorem a conservação da vida selvagem e combatam o tráfico de espécies selvagens. A União está empenhada em continuar a defender os seus parceiros africanos e em intensificar os seus esforços nesse sentido, em conformidade com o Plano de Ação da UE contra o Tráfico de Animais Selvagens. Os elevados níveis de caça furtiva e de tráfico continuam a ser motivo de grande preocupação para a UE, que, em todos os pontos da ordem de trabalhos da CdP 18, deve dar prioridade ao apoio de ações que respondam diretamente a este problema.

16. A União salienta que as partes apresentaram diversas propostas, muitas vezes contraditórias, relativas ao **comércio legal de marfim de elefante**. Atualmente, o comércio internacional de marfim está proibido no quadro da CITES. A União considera que as condições para voltar a autorizar este comércio não estão preenchidas, pelo que não apoia as propostas de reabertura deste comércio pela CdP 18. No que diz respeito aos mercados internos de marfim, a União deve continuar a apoiar medidas proporcionadas e eficazes, baseadas nos melhores dados disponíveis, no âmbito de aplicação da Convenção.
17. A União considera que o **Regulamento Interno** da Conferência das Partes não deve desviar-se do texto da Convenção, incluindo o seu artigo XXI, n.^{os} 2 a 6. Quaisquer tentativas para acrescentar disposições que sujeitem o exercício dos direitos da União, enquanto parte, a condições não previstas na Convenção, devem ser firmemente rejeitadas.
18. A crise do tráfico de espécies selvagens, em conjugação com o alargamento do âmbito de aplicação da CITES a novas espécies e partes, significa que, nos últimos anos, **a CITES passou a englobar mais atividades** e que o volume de trabalho do seu Secretariado aumentou consideravelmente. A União deve ter em conta esta evolução ao decidir quanto às suas prioridades na CdP 18 e ao futuro orçamento do Secretariado da CITES.